**LEI N.º 2.260/2023**
**DATA: 16/06/2023**

**SÚMULA:** Dispõe sobre a aplicação do piso salarial dos profissionais do magistério público da educação básica no âmbito do Município de Pinhão/PR e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná, aprovou e EU, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

**Art. 1.º** A presente Lei estabelece que nenhum servidor integrante da Classe Docente do Quadro do Magistério da Educação Básica, no âmbito da rede municipal de ensino do Município de Pinhão, receberá, a título de remuneração, valor inferior ao piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica de que trata a Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Parágrafo único.** O piso salarial corresponde à jornada de 40 (quarenta) horas semanais, devendo respeitar a proporcionalidade para as demais jornadas.

**Art. 2.º** Para efeitos desta Lei, considera-se:

**I -** profissionais do Magistério da Educação Básica, os servidores titulares dos cargos e empregos públicos do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal, integrantes da carreira de que trata o art. 2.º da Lei nº 1.718, de 13 de junho de 2012, e suas alterações;

**II -** remuneração, a retribuição pecuniária devida pelo exercício do cargo ou emprego público, de acordo com o art. 5.º, IX, da Lei n.º 1.718, de 13 de junho de 2012;

**Art. 3.º** Fica alterado o Anexo IV, da Lei Municipal n.º 1.718, de 13 de junho de 2012 que passará a vigorar da seguinte forma: Tabela de Vencimentos, Tabela Salarial, Jornada de 20 Horas - Professores em Anos Iniciais, NÍVEL 1, R$ 2.210,28 (dois mil duzentos e dez reais e vinte oito centavos).

**§ 1.º** Para a Jornada de 40 Horas, a Tabela Inicial será de R$ 4.420,55, (quatro mil quatrocentos e vinte reais e cinquenta e cinco centavos).

**§ 2.º** Fica o autorizado o Poder Executivo Municipal fazer as correções necessárias com reflexos nas PROMOÇÕES E PROGRESSÕES dos Níveis e Classes no percentual de no mínimo 1% (um por cento) previsto nos arts. 5.º e 31 e seguintes do Estatuto do Magistério, Lei Municipal n.º 1.718/2012.

**Art. 4.º** Cria o inciso II no art. 8.º da Lei Municipal n.º 1.975/2017, com a seguinte redação:

*II - no suprimento de vagas de docentes, a renumeração inicial não pode ser inferior ao piso nacional do magistério.*

**Art. 5.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a corrigir anualmente a remuneração mínima dos profissionais do magistério público da educação básica, adequando-a ao piso salarial profissional nacional definido pelo Governo Federal, nos termos do art. 5.º da Lei Federal n.º 11.738, de 16 de julho de 2008.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo editará, anualmente, Decreto dispondo sobre o valor do piso salarial do magistério público da educação básica, para fins de aplicação do disposto no caput deste artigo.

**Art. 6.º** As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 7.º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, e, com efeito a partir do dia 01 de junho de 2023.

**Gabinete do Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná, ao décimo sexto dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, 58.º Ano de Emancipação Política.**

VALDECIR BIASEBETTI:37139207968

Assinado de forma digital por VALDECIR BIASEBETTI:37139207968
Dados: 2023.06.16 15:17:35 -03'00'

**Valdecir Biasebetti**
Prefeito Municipal